Altera o art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para considerar infração sanitária a inobservância das obrigações nela estabelecidas.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de outubro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

tksa/plc18-050